

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COMPANHIA SEGURADORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA, POR MEIO DE SEGURO, DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

IMPUGNANTE: BARÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 18/09/2020 por BARÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. aos termos do edital de Pregão Presencial nº 15/2020, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE COMPANHIA SEGURADORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA, POR MEIO DE SEGURO, DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 25/09/2020 as 09:05 horas.

Em suas razões, na síntese necessária, o impugnante requer a reconsideração da decisão proferida pelo pregoeiro, às impugnações efetivadas pelas empresas Porto Seguro CIE de Seguros Gerais e Mapfre Seguros Gerais, alegando ilegalidade no método escolhido pela administração para licitação do objeto, qual seja, lote único, com coberturas distintas, asseverando restrição indevida à concorrência pois a cobertura RCO não figura prática comum do mercado de seguro, e portanto, exigir em lote único RCO com outras coberturas tona-se ilegal. Diante desse fato requer a modificação do edital de modo a admitir a concorrência conforme os objetos, com julgamento separado dos itens que exigem RCO daqueles que não exigem.

Vale ressaltar que, conforme consignado publicamente no endereço eletrônico: <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/15-2020-pmt/>, o objeto da impugnação ora reformulada, já fora amplamente discutido esclarecido e julgado pelo pregoeiro que, nas duas oportunidades, expressamente registrou que:

“Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, com o devido respeito a idiossincrasia do requerente, não há razão para qualquer

retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade.

Conforme já exposto quando da análise de impugnação pretérita, os argumentos ora aventados não modificam o entendimento já assentado anteriormente, fato inclusive reiterado pelo corpo técnico em sua manifestação.

Em que pese a impugnante asseverar que restrição indevida à competitividade da licitação, cinge sua impugnação a mera especulação argumentativa, eis que não juntou aos autos quaisquer provas de que estaria impedida de fornecer esse tipo de seguro, ou que, de fato, esse somente poderia ser fornecido pela seguradora mencionada.

Ao revés, conforme bem esclarecido pelo corpo técnico responsável pela elaboração do edital, a modelação em lote único se deu em estrita observância ao princípio da economicidade de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa!

Consoante infere-se da manifestação técnica, ao fixar o modelo como lote único, inferiu-se sobre a quantidade possível de concorrentes, bem como no ganho econômico apresentado em orçamentos, fato inclusive comprovado na fase interna da licitação pelos orçamentos apresentados, o que afasta toda e qualquer dúvida que por ventura possa existir sobre a regularidade da fixação do lote único, bem como da vantagem econômica com tal disposição

Vale destacar o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União sobre o parcelamento ou não do objeto, quando, em sua obra intitulada “Licitações e contratos orientações e jurisprudência do TCU”, pg. 225 e 2261, assim asseverou:

“...De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada ou em separado. Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração.

...
Parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade.

Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja,

aumento de preços. É permitida cotação de quantidade inferior à demandada no ato convocatório.”.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação, nos termos do item 4.5 c/c 14.9 do edital de pregão presencial nº 15/2020.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 18/09/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 25/09/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, com o devido respeito a idiossincrasia do requerente, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, nem tão pouco revisão das decisões proferidas pelo pregoeiro às impugnações estando hígido em sua legalidade pois, conforme depreende-se dos documentos e manifestações constantes dos autos do processo licitatório, **NÃO HÁ ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO COMO LOTE ÚNICO DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA FROTA**, ao revés, o que está evidenciado é a tentativa, desprovida de fundamento técnico ou jurídico, de modificar as regras do certame visando exclusivamente o ganho próprio, pois, como percebe-se da impugnação, não há qualquer documento que demonstre ganho financeiro ou administrativo para o poder público licitante em se realizar ao licitação em lotes distintos.

Ademais, os documentos demonstram claramente que a adoção do método de julgamento ora impugnado é o que MELHOR ATENDE AS NECESSIDADES do município, tanto do ponto de vista econômico quanto administrativo, em estrita observância, portanto, ao preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, conforme recomendado pelo TCU¹, como registrado pelo pregoeiro em suas decisões.

¹ Disponível no endereço eletrônico:
<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC CONTR/2057620.PDF>

Portanto, considerando que a presente impugnação não traz nenhum elemento novo ao processo, seja com prova ou argumento que comprometa a legalidade do método adotado, outra não pode ser o posicionamento que não pelo indeferimento e manutenção do edital nos moldes já republicados.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, com fundamento nas manifestações técnicas e decisões já proferidas nos autos deste processo, atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTegra TODOS OS ITENS DO EDITAL 15/2020 conforme republicado.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 22 de setembro de 2020.

MOACYR CRISTOFOLINI JUNIOR
Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas